

A REFORMA TRABALHISTA SOB A ÓTICA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO: FLEXIBILIZAÇÃO, PRECARIZAÇÃO OU DESREGULAMENTAÇÃO?

Alessandra Noronha de Lima¹

Marcelo Mauricio da Silva²

RESUMO

Trata-se de um artigo científico cujo objetivo é explorar algumas das propostas de reforma trabalhista sugeridas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, com a finalidade de comprovar que o Direito do Trabalho é um instrumento de dignificação do ser humano e não ferramenta de regulação da obtenção de riquezas. Para tanto, parte-se de uma análise dos conceitos de flexibilização, desregulamentação e precarização das relações de trabalho, apresentando suas repercussões ante ao sugerido pela CNC e indicando, ao final, qual dos mencionados institutos está servindo de fundamento a tais propostas, bem como a adequada interpretação a lhes ser dada no cenário que se perfaz. Chegando-se, por fim, a demonstração da necessidade de se impor limites às medidas julgadas flexibilizadoras bem como, de se garantir, no mínimo, o que está legislado ao trabalhador. Este é um estudo explicativo acerca do conteúdo das mudanças trabalhistas sugeridas pela CNC e parte de uma análise pela perspectiva da dogmática jurídica, valendo-se do método científico dedutivo.

Palavras-chave: Flexibilização; Precarização; Desregulamentação; Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

ABSTRACT

It is a scientific paper whose aim is to explore some of the proposed labor reform suggested by the National Confederation of Trade in Goods, Services and Tourism, in order to prove that the Labour Law is an instrument of human dignity and not tool for regulating the taking of wealth. To do so, we start from an analysis of the concepts of flexibility, deregulation and casualization of labor relations, with their repercussions before suggested by the CNC and indicating at the end, which of the mentioned institutes is serving as a basis for such proposals and the proper interpretation to be given to them in the scenario that adds up. Coming up, finally, to demonstrate the need to impose limits on flexibilizadoras measures as well as to ensure, at least, what is legislated to the worker. This is a comprehensive study of the content of labor changes suggested by the CNC and part of an analysis from the perspective of legal doctrine, making use of the deductive scientific method.

Keywords: Flexibility; Casualization; Deregulation; National Confederation of Trade in Goods, Services and Tourism.

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN. Email: alessandranoronha@hotmail.com.br

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN. Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, novas formas de produzir e comercializar estão ganhando espaço em sociedade e, por isso, atingindo diretamente as relações de trabalho. As empresas estão buscando uma adequação a esse novo ambiente de produção para que não percam o espaço que conquistaram no mercado.

Como parte dessa adequação, procuram reduzir desenfreadamente os custos com a produção e com os encargos sociais, que são considerados altos ante a taxada rigidez excessiva da legislação trabalhista brasileira bem como, buscam o fortalecimento do incentivo a negociação coletiva e a edição de normas autônomas.

Um dos principais instrumentos utilizados para consecução desses objetivos é a flexibilização das normas trabalhistas, instituto que nasceu no contexto econômico, mas que tem grande repercussão na esfera trabalhista, tendo em vista que é tida, por uns, como a melhor solução para manutenção dos postos de trabalho e, por outros, como uma forma de desrespeitar todos os direitos mínimos dos trabalhadores por razões essencialmente econômicas.

De fato, será que flexibilizar direitos que elevaram o Brasil a condição de Estado Democrático seria a melhor forma de adequar as relações de trabalho a realidade econômica que se apresenta? Será que a flexibilização não geraria a precarização das relações de trabalho? Em que esta se distingue da desregulamentação?

O objetivo deste estudo reside na tentativa de demonstrar que o trabalho é um dos mais sublimes instrumentos de dignificação do homem e não uma forma de desrespeitar os direitos e garantias fundamentais que foram fixados ao longo da história e estão previstos na ordem constitucional.

Para tanto, faz-se uma apreciação dos conceitos de flexibilização, precarização e desregulamentação das relações de trabalho, a fim de identificar sua repercussão na esfera dos direitos fundamentais e seus limites, abordando a necessidade de dar-lhes concretude frente às propostas contidas na reforma trabalhista sugerida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Para cumprir os objetivos traçados na corrente obra foi feito um estudo explicativo acerca das propostas flexibilizadoras da CNC, partindo-se de uma análise pela perspectiva da dogmática jurídica, especificamente, a Constituição Federal Brasileira, a CLT e os princípios gerais do direito do trabalho, bem como se utilizou de

literatura especializada no tema. Tudo sendo abordado através do método científico dedutivo.

Objetivando demonstrar o forte vínculo existente entre o trabalho e a dignidade, o presente estudo irá perpassar pelo surgimento dos direitos sociais e, a partir desse ponto, apreciar os conteúdos teorizados sobre flexibilizar, precarizar e desregular, perquirindo seu desemboque nas propostas de reforma trabalhista sugeridas pela CNC.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: TRABALHO E DIGNIDADE

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, documento que, dentre as grandes inovações, incluiu no rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, junto à dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a soberania, a cidadania e o pluralismo político, conforme verificado no art. 1º da referida Carta Magna³.

Não resta dúvida de que, dentre os fundamentos listados, o de maior destaque é o da dignidade da pessoa humana. Silva⁴ afirma que a dignidade é um valor supremo e que, por isso, atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais do homem, abarcando-os em seu conceito.

Desse modo, entende-se que uma sociedade que apresenta como seu fundamento a dignidade, considera que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana, é titular de direitos a serem respeitados e cumpridos por seus semelhantes e pelo Estado, de tal forma que, só poderia o seu exercício ser limitado em situações excepcionais e que, ainda assim, assegurem a estima mínima de que são dignas todas as pessoas enquanto seres humanos⁵.

O Estado, portanto, deve se abster de condutas que lesem ou ameacem lesionar a dignidade do ser humano, garantindo na prática e no que lhe couber, a efetividade dos direitos fundamentais, estando todos os seus órgãos e atividades vinculadas ao respeito e defesa a tais direitos.

No entanto, sabe-se que hoje não é o Estado à única ameaça a desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. A globalização

³ Art. 1º Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros Editores, 37 Ed., 2014.

⁵ MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais. Revista dos Tribunais | vol. 908 | p. 295 | Jun / 2011DTR\2011\1714.

do capitalismo o tornou um forte obstáculo para o aprimoramento e concretização dos direitos em discussão.

Isso se deve ao fato de que é através do trabalho que o capitalismo se mantém, permitindo que o cidadão adquira recursos para exercer o seu poder de compra e assim, alimentar o sistema econômico/financeiro, ampliando a margem de lucro dos grandes empresários.

Está consubstanciado no art. 170⁶ do texto constitucional que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”.

Portanto, além da Carta Magna trazer como fundamento da república a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, o transcrito artigo deixa claro que até mesmo a ordem econômica está vinculada aos referidos princípios, de tal forma que devem os agentes econômico/financeiros no exercício de todas as suas atividades e atribuições, zelar por esse fundamento constitucional, a fim de promover a paz e a justiça social.

Ocorre que, atualmente, o valor econômico do trabalho tem prevalecido sobre o seu valor social, de modo a criar empecilhos ao atendimento de sua finalidade social, qual seja ela a de dignificar o homem, garantindo o indispensável a sua sobrevivência e a de sua família, isto é, o trabalho está sendo visto como mercadoria e não como instrumento de valorização do ser humano, gerando a precarização das relações constituídas em seu âmbito.

Assim, torna-se cada vez mais necessária à associação do princípio da valorização do trabalho ao da dignidade humana, especialmente quando se verifica situações como a da terceirização via cooperativas, em virtude dessas só se preocuparem em intermediar a mão de obra sem oferecer-lhes as condições determinadas pelo texto constitucional e ainda, quando se tem a prática de trabalho escravo ou análogo a escravidão, sendo tudo isso consequências da já mencionada precarização das relações de trabalho⁷.

Por óbvio, deve-se valorizar a economia e o seu desenvolvimento no mercado nacional e mundial, mas, sempre priorizando o valor do trabalho humano sobre todos os outros valores que norteiam a busca pelo capital, de tal forma que, quando houverem

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 – 33. Ed – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

⁷ MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais. Revista dos Tribunais | vol. 908 | p. 295 | Jun / 2011DTR\2011\1714.

prejuízos ao trabalho humano, causados pelo desenvolvimento e ampliação do capitalismo, deve o Estado fazer valer os valores sociais que fundamentam a ordem econômica e a República Federativa do Brasil, inclusive na esfera privada, por uma questão, frise-se, de dever.

Não há mais como dissociar a dignidade, da condição de ser humano, dos direitos fundamentais e, acima de tudo, do dever da sociedade e do Estado para com todos.

O princípio da dignidade originou o que se chamou de padrão mínimo dos direitos sociais, demonstrando que a falta de condições materiais mínimas ao homem, prejudica o próprio exercício da liberdade⁸, comprovando que a dignidade alberga o respeito e a proteção da relação de emprego contra todos os atentados que contra ela possam ser instaurados.

Nesse sentido, é possível a conclusão de que, na concretização de um Estado democrático de Direito, faz-se necessário preservar a dignidade do trabalhador, que se manifesta em sociedade através do vínculo que estabelece com seu empregador, devendo se dar segurança e proteção à continuidade da relação empregatícia⁹ através de, por exemplo, políticas públicas voltadas à valorização do trabalho humano e da geração de empregos, consagrando a concretização do princípio fundamental do valor social do trabalho (Art. 1, IV, CF) e o da busca do pleno emprego¹⁰ (Art. 170, VIII, CF)¹¹.

Os direitos sociais são, portanto, formas de concretizar a dignidade humana, e para isso foram reconhecidos e positivados na ordem jurídica brasileira, fixando prerrogativas como: o direito de greve, de organização sindical, de uma jornada de trabalho limitada e razoável, ao repouso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, vedação ao trabalho escravo, cruel, as formas discriminatórias, dentre outros.

Sob esse aspecto e, considerando que os direitos sociais integram o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988, inquestionável é o

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1998: arts. 170 a 192. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 7 apud LIMA NETO, Arnor. Op. cit., p. 255.

⁹ MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais. Revista dos Tribunais | vol. 908 | p. 295 | Jun / 2011DTR\2011\1714.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A garantia no emprego na perspectiva dos direitos fundamentais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, p. 47-79, jan./jun. 2010;

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego;

reconhecimento de que qualquer tipo de ofensa a tais direitos supera o plano individual e atinge uma grande massa de seres sociais, sendo responsabilidade da sociedade.

3 DIREITOS SOCIAIS, MODOS DE PRODUÇÃO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Desde o surgimento do constitucionalismo, quando o homem começou a buscar formas de limitar o poder exercido por seus governantes, os direitos fundamentais constituem a principal garantia do cidadão de que o Estado irá atuar com respeito à liberdade e a dignidade do ser humano¹².

Isso porque, a importância e preocupação com a integridade física e social do homem, sempre esteve intimamente relacionada com o princípio da dignidade humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil em 1988¹³, com a promulgação da Constituição Federal, como já esboçado em linhas anteriores.

No Brasil, a primeira previsão dos direitos sociais adveio com a constituição de 1934¹⁴. No entanto, a princípio tais direitos limitavam-se a proteger os trabalhadores frente às condições desumanas as quais eram submetidos em razão da industrialização e consequente ampliação das atividades capitalistas. O que se pretendia assegurando esses direitos era a desmercantilização do trabalho, característica típica do sistema capitalista, a fim de que este não fosse equiparado a uma mercadoria qualquer, sujeito a lei da oferta e da procura¹⁵.

Impende registrar, que a afirmação dos direitos sociais é uma consequência da fragilidade do Estado Liberal, quando o homem, a favor do qual se proclamaram liberdades, não conseguiu satisfazer necessidades básicas/primárias, como a de alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, de segurança diante de doenças, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida¹⁶.

Assim, a fixação de um Estado Social, em contraposição ao Estado Liberal, cuja principal preocupação era a de garantir as liberdades individuais, inseriu nos textos constitucionais uma nova espécie de direitos, de modo que, a partir desse momento, as

¹² IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. Acesso em: 13 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>.

¹³ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

¹⁴ PASSOS, Viviane Andrade dos. Os Direitos Sociais na Constituição Brasileira de 1988. Acesso em: 11 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>.

¹⁵ Idem 9.

¹⁶ VELLOSO, 2003. Carlos Mário da Silva. Direitos sociais na Constituição do Brasil. Acesso em: 11 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.ufrnet.br>>.

normas deixaram de ter um caráter meramente protetivo do indivíduo, para adquirir uma feição que se ocupa com a proteção da coletividade e exige condutas positivas do Estado para realização da paz e da justiça social¹⁷.

Silva¹⁸ ensina que os direitos sociais podem ser conceituados como sendo prestações positivas fornecidas pelo Estado e previstas em normas que promovam melhorias nas condições de vida do indivíduo e lhe assegurem o mínimo existencial, uma vez que tais direitos se justificam na busca pela justiça social.

Comungando deste entendimento, Tavares afirma que os direitos sociais são direitos “que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São por esse exato motivo conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”¹⁹.

Conclui-se que, de fato, para concretização dos direitos sociais torna-se necessária a participação estatal e a compreensão de que o homem não é simplesmente um indivíduo, mas um cidadão e ser social, ou seja, os direitos sociais não atingem apenas o ser humano, mas sim, a pessoa humana que vive socialmente e que precisa que lhe sejam asseguradas condições mínimas de sobrevivência.

Foi nesse contexto que se vislumbrou também a expansão do capitalismo e observou-se o desenvolvimento de diferentes modos de produção em sociedade, quais sejam eles: o taylorismo, o fordismo e o toyotismo, bem como sua repercussão nas relações de trabalho.

Com o fordismo, a ideia de intensificar a divisão do trabalho proposta pelo Taylorismo foi posta em prática, de modo que um sistema de produção em massa foi instaurado, tendo como principal característica o fato dos trabalhadores prestarem seus serviços em linhas de montagem a fim de otimizar o tempo em que ficavam a disposição do empregador e evitar a prática de movimentos inúteis que não gerariam nenhum tipo de lucro. Para tanto, fazia-se necessário grandes investimentos em máquinas e em novas tecnologias em geral, pois eram estas que ditavam o ritmo do trabalho²⁰.

O trabalhador, portanto, especializava-se na sua atividade, e o produto a ser elaborado perseguia as diferentes etapas da linha de produção sem que o mesmo

¹⁷ HERKENHOFF, João Baptista. Gênese dos direitos humanos. Acesso em: 13 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros Editores, 37 Ed., 2014.

¹⁹ MOURÃO, 2012. Paulo Augusto Lima. Contexto Histórico da Evolução dos Direitos Sociais. Acesso em: 12 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>.

²⁰ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837.

demandasse maior movimentação de seu posto de trabalho. Nestas circunstâncias, o labor era repetitivo e desgastante, impedindo que o trabalhador vislumbrasse todos os momentos da produção e com isso, sofresse uma significativa baixa em sua qualificação profissional.

Com o passar do tempo, a rigidez do sistema fordista acabou desacelerando a produtividade e, cumulando este fato ao aumento da competitividade no mercado internacional, fez-se necessário buscar outro patamar de acumulação que garantisse os interesses do capital.

Registra-se que num primeiro momento, com o intuito de evitar a extinção do fordismo, os empresários recorreram à flexibilização das relações de trabalho, dando origem a outros tipos deste que, atualmente, são comuns, como é o caso do trabalho temporário, o parcial e até mesmo subcontratado. No entanto, ainda assim sucumbiu o sistema fordista²¹.

Com a globalização do capitalismo surgiu então o Toyotismo, sistema cuja principal característica reside na flexibilização da produção e na qualificação da mão de obra, pois, ao contrário do que ocorria no Fordismo, onde se buscava estocar o excedente da produção, se produzia apenas o que se demonstrava necessário, aproveitando-se ao máximo a matéria prima que se tinha a disposição e o tempo em que os empregados estavam sob a direção do empregador²².

Além disso, com a produção em pequena escala a qualidade dos produtos era mais bem assegurada, tanto que, até mesmo pesquisas de mercado foram realizadas a fim de que fossem atendidas as exigências da clientela.

Salienta-se ainda que no Toyotismo, os trabalhadores tinham a oportunidade de conhecer e atuar em todos os períodos do sistema produtivo, por isso se afirma que, neste momento a qualificação profissional do trabalhador era a grande favorecida. De tal forma que, exigia-se um trabalhador multifuncional dentro das empresas, isto é, apto e com conhecimento para desempenhar distintas atividades, diferentemente do que se observou no Fordismo, sistema no qual os trabalhadores não necessitavam de nenhum tipo de especialização.

No entanto, autores como Gounet²³, não enxergam o Toyotismo com tanta credibilidade, na medida em que entendem que este sistema estimulou a disputa entre

²¹ BATISTA, Erika. Fordismo, taylorismo e toyotismo: apontamentos sobre suas rupturas e continuidades. Acesso em: 13 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br>>.

²² Idem 18.

²³ GOUNET, Thomas. Fordismo e Toyotismo na civilização da automóvel. São Paulo, Boitempo Editorial, 1999.

índices de produtividade dentro das fábricas e conduziu os trabalhadores a um nível de estresse tão elevado que estes passaram a produzir sobre pressão constante, restando-lhes apenas o descanso suficiente a restauração das forças que se faziam necessárias a prestação dos serviços, sem direito a qualquer tipo de lazer ou convívio familiar.

Em verdade, em todos os sistemas de produção ilustrados há, em virtude da incontrolável globalização do capitalismo, uma caça desenfreada por grandes lucros e pequenos custos. De modo que, diante de ameaças como, por exemplo, a ampliação da concorrência internacional, a primeira postura que adotam para o aumento dos lucros e redução dos custos de produção, é a “flexibilização” das relações trabalhistas, ou talvez se empregue melhor o termo “precarização”, pois reduzem os salários, aumentam as jornadas de trabalho e deixam de fornecer as adequadas condições para prestação de serviços.

De fato, a automação quando não suprimiu os postos de trabalho, os precarizou, tornando o desemprego estrutural. O capital deixou de conectar o aumento da produção ao crescimento do número de empregados e buscou ser auto-suficiente com relação a mão de obra, preferindo, em último caso, transferi-la a terceirizados. O importante passou a ser o consumidor de qualidade, aquele que pode comprar produtos de alta tecnologia, fabricados em processos cada vez mais sofisticados e que exige, consequentemente, mão de obra qualificada ²⁴.

Além disso, como bem assevera Santos ²⁵, no capitalismo tudo se torna mercadoria, pouco importando as necessidades humanas básicas. Mas, será que se deve admitir que essa busca incessante por lucros e ganhos exacerbados se sobreponha as normas que hoje garantem a proteção da integridade e sanidade física e mental do trabalhador?

Um trabalhador que em razão da imposição de uma jornada de trabalho mais longa e desgastante, deixa de gozar de seu repouso semanal remunerado ou após a consumação do período aquisitivo não usufrui das férias que lhe é de direito em virtude das exigências de seu ambiente de trabalho, está vendo respeitadas as condições mínimas de saúde e segurança do trabalho que lhe foram asseguradas? Onde está a convivência com a família? Com os demais componentes do seio social? Lazer? Descanso? Quem deve assegurar em seu favor os direitos que foram reconhecidos e estão positivados no plano jurídico? É dever apenas do Estado?

²⁴ SANTOS, Adelson Silva dos. Pós-fordismo e as relações de trabalho. Acesso em: 20 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.amatra11.org.br>>.

²⁵ Idem 21.

4 FLEXIBILIZAÇÃO, DESREGULAMENTAÇÃO OU PRECARIZAÇÃO?

A nova estrutura capitalista decorrente da globalização projetou diversos efeitos na sociedade, especialmente no plano econômico. Para fins deste estudo, levar-se-á em consideração os efeitos causados especificamente nas relações de emprego, tendo em vista que, com o intuito de estabelecer um novo padrão de organização do sistema capitalista, um conjunto de políticas que visam modificar e readequar a legislação trabalhista as novas tendências econômicas está se instaurando e buscando maior espaço em sociedade.

Isso porque a base da globalização é o pensamento neoliberal, segundo o qual o Estado deve ser omissor, desregulamentando, sempre que possível, o Direito do Trabalho, com a intenção de que as condições de emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis de mercado ²⁶, ou seja, o novo direcionamento de algumas políticas públicas, principalmente as de cunho econômico, reside na instigação de que normas protetoras de direitos trabalhistas sejam readaptadas à nova realidade econômica.

Essa “readaptação” equivale à flexibilização das normas jurídico-trabalhistas, que visa manter uma interferência estatal mínima na relação empregatícia e, simplesmente, para assegurar o cumprimento das condições básicas garantidas constitucionalmente ao trabalhador, ao passo em que se possibilite a existência de um campo mais maleável de aplicação de normas, para que estas, como o próprio nome sugere, sejam mais flexíveis às adversidades econômicas.

De acordo com Sússekind ²⁷, a concorrência comercial vem exigindo maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços e a redução dos custos com a produção. Sendo a principal consequência e primeira solução pensada para atender as mencionadas exigências do comércio, o aumento da flexibilização das normas trabalhistas que, por sua vez, afeta diretamente a economia mundial, gerando desemprego e levando as empresas a contratarem terceiros, físicos ou jurídicos, para executarem determinados serviços ou segmentos de sua produção, já que as relações de emprego tornam-se precárias e de difícil manutenção diante de tantos empregos informais e da necessidade dos indivíduos trabalharem para prover sua subsistência.

²⁶ SÚSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2ªEd. 2001.

²⁷ Idem 23.

Nesse quadro, é inquestionável que a sede pelo o acúmulo de riquezas conduz a grande maioria dos empregadores a explorar cada vez mais a mão de obra operária, com a finalidade de que os empregados trabalhem o suficiente para pagar, pelo menos, o salário que lhes foi fixado, sendo tudo que ultrapassar a este valor, lucro.

O problema reside no fato de que as condições e os salários pagos pela força de trabalho demandada, não são compatíveis, isto é, de um lado tem-se uma cobrança exacerbada por produção, que se preza por ser sempre em larga escala, do outro, tem-se o fornecimento de péssimas condições de trabalho e baixos salários, a fim de que seja reduzido o custo com a elaboração do produto e assim ampliada à margem de lucros.

Ressalta-se que, essa situação não é novidade, Karl Marx²⁸, precursor da doutrina comunista, já a previa quando pensando no sistema de obtenção de lucros capitalista, formulou a Teoria da Mais Valia, segundo a qual o operário trabalha o suficiente para pagar o seu salário e para gerar um valor acima dele. Esse valor excedente seria justamente a Mais Valia, que é apropriada pelo empregador e representa o seu lucro, de modo que, quanto menor for o gasto para que o trabalhador produza o bem, maior será o excedente lucrativo.

Ocorre que, como bem preleciona Sussekind²⁹, com o fornecimento de precárias condições de trabalho, o respectivo excedente resultante da produção não se faz digno, pois foi obtido através da subtração de direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo uma lesão não apenas ao indivíduo trabalhador, mas a toda sociedade que, durante séculos lutou para conquistar tais direitos e agora os vê sendo descumpridos ou flexibilizados em razão da ganância econômica.

O trabalhador tem que manter um elevado índice de produção, em troca de uma baixa contraprestação e nas condições que lhe são fornecidas, do contrário, perderá o seu emprego, primeiro porque não faltam pessoas desempregadas precisando de trabalho e segundo, porque essa necessidade de trabalhar faz com que o indivíduo acate todas as condições pré ou pós-estabelecidas no contrato de trabalho.

Nesse contexto, é válido registrar que, na visão de Catharino³⁰ a flexibilização pode ser tida em dois sentidos: no amplo e no estrito. Em sentido amplo, a flexibilização simboliza a maleabilidade de normas jurídicas para atender os anseios e mudanças da economia. Em sentido estrito seria a adaptação de normas jurídicas trabalhistas com o

²⁸ MARX, Karl. O capital – Crítica da Economia Política. Ed. Nova Cultural Ltda, São Paulo, 1996.

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2ªEd. 2001.

³⁰ CATHARINO, José Martins Catharino. Neoliberalismo e seqüela. São Paulo: LTr, 1997.

intuito de satisfazer as alterações sofridas na economia que refletem nas relações entre o trabalho e o capital.

O objetivo da flexibilização é, portanto, adequar as normas que protegem os trabalhadores, previstas, inclusive, constitucionalmente, às tendências e transformações da economia, garantindo uma intervenção estatal mínima na formulação de normas gerais sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. Ou seja, a nova aposta para o aumento dos lucros é precarizar as relações de trabalho, reduzindo, ou, porque não, extraindo, eliminando, direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores.

Filho³¹ consegue ir além quando compreende a flexibilização como sendo uma atenuação da “*rigidez protetiva*” do Direito do Trabalho, que se materializa por intermédio da adoção de condições trabalhistas não tão benéficas quanto às dispostas na lei, e que se realiza através de instrumentos de negociação coletiva, onde a possível perda de vantagem econômica será compensada por meio da fixação de outros benefícios sociais que não serão tão onerosos às empresas diante de crises econômicas (efeito da globalização) ou de mudanças e transformações na realidade produtiva (efeito do avanço tecnológico).

Isso quer dizer que o intuito é o de que, além de se flexibilizarem os direitos já existentes em proveito da atividade econômica, estimule-se a criação de normas autônomas, que se caracterizam pelo não envolvimento do Estado na sua formação, pois assim, quando o sistema econômico sofrer algum tipo de perda, através de uma mera negociação entre as partes, acorda-se uma compensação, que, ao final, sem dúvidas, resultará na perda de mais direitos.

A verdadeira tendência é a construção de uma sociedade que não seja livre, justa e nem tão pouco igualitária, onde o trabalho seja sinônimo não de dignificação do homem, mas de ato atentatório as condições básicas que devem ser asseguradas a todos, simplesmente, por serem humanos. A flexibilização dos direitos trabalhistas flexibiliza a dignidade, prática incabível moralmente e constitucionalmente.

Por isso que um Estado que se diz Democrático de Direito não deve permitir a ocorrência da flexibilização nem de direitos fundamentais, nem de direitos sociais que concretizam os fundamentais, pelo contrário, garante a existência digna do seu

³¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Os fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. *Revista LTr*, São Paulo, ano 63-05, p. 588-591, maio 1999.

cidadão/trabalhador e coíbe toda prática contrária a este preceito, pois foi em virtude da positivação dos mencionados direitos que o Brasil ganhou o status de Estado Democrático.

Impende esclarecer que, em regra e conceitualmente, a flexibilização distingue-se da precarização, na medida em que esta consagra o trabalho incerto, instável e indefinido, sem regulamentação suficiente, enquanto a flexibilização preserva a aplicação, ainda que mínima, das normas positivadas em favor do labor operário, garantindo direitos básicos ao trabalhador e permitindo que as demais questões sejam decididas através de negociações coletivas³².

No entanto, vê-se que a distinção entre esses dois institutos nos dias de hoje faz-se difícil. As normas consideradas rígidas e protetivas que se encontram reconhecidas e positivadas em favor do trabalhador, não se mostram aptas a assegurá-lo condições mínimas de trabalho, e ainda sim empresários e integrantes do sistema capitalista como um todo tendem a flexibilizá-las, precarizando as relações de trabalho.

O que se vê é a busca do negociado sobre o legislado ao argumento de que, flexibilizando-se direitos, maior seria o número de pessoas empregadas. Entretanto, será que em virtude do contrato de trabalho ter sido celebrado por intermédio de negociação coletiva, uma mulher gestante, após o nascimento do seu filho, pode não possuir o direito a licença maternidade simplesmente porque o instrumento negociado não vislumbrou essa possibilidade? Será que os trabalhadores poderão ter o seu repouso semanal não remunerado por falta de previsão contratual? Ou ainda, será que terão longas e desarrazoadas jornadas de trabalho porque assim foi estipulado?

Onde estão os limites dispostos na ordem constitucional? Quais são os fundamentos da República? Existem? Devem ser cumpridos? Podem ser flexibilizados? Para que ou quem foram estipulados? Princípio da dignidade da pessoa humana? O que é isso? Quem é a pessoa humana? O empregador? O lucro? O sistema capitalista e suas riquezas?

Há autores, como o citado Catharino³³, que diferenciam ainda a flexibilização da desregulamentação. Para eles, desregulamentar significa reduzir as normas ditadas pelo Estado e ampliar a edição de normas autônomas, de modo a retirar toda e qualquer participação estatal na elaboração e fixação das condições de trabalho, permitindo que a

³² REIS, Jair Teixeira dos. A Precarização das relações de trabalho no ordenamento brasileiro. Acesso em: 1 Feb 2014. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>.

³³ CATHARINO, José Martins Catharino. Neoliberalismo e seqüela. São Paulo: LTr, 1997.

autonomia privada crie todos os direitos e obrigações decorrentes da relação empregatícia.

Há também quem pense, como é o caso de Campana³⁴, que não é de elevada importância à distinção entre os dois institutos, uma vez que findam no mesmo objetivo, afastar a atividade estatal das relações trabalhistas.

De fato, e em tese, flexibilização não se confunde com desregulamentação, na medida em que esta retira totalmente a proteção do Estado sob o trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, estipule as condições de trabalho e os direitos e obrigações decorrentes da relação de emprego, enquanto a flexibilização implica na intervenção estatal, ainda que mínima, com normas gerais abaixo das quais não há como conceber a vida do trabalhador com dignidade³⁵.

O que acontece é que por baixo de um discurso pautado em políticas flexibilizadoras, a verdadeira intenção do pensamento neoliberal é promover a desregulamentação, por isso há tanta confusão com relação aos conceitos. Hoje, flexibilizar é igual a desregulamentar, que por sua vez coincide com o conceito de precarizar.

Ocorre que o direito do trabalho é um ramo da ciência jurídica que não tem como se desvincular da proteção máxima a dignidade do trabalhador, de modo que, sem o devido combate as práticas de flexibilização ou desregulamentação, estaria anuindo com a transformação do trabalho em coisa, mercadoria, produto³⁶. Mas, o que pode ser feito? Deixar a economia padecer? Permitir que o empregado perca o seu trabalho? O que é mais importante, preservar a dignidade do trabalhador ou o local em que presta serviços?

5 REFORMA TRABALHISTA PROPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC)

O sistema confederativo de representação sindical do comércio, no Brasil, é o SICOMERCIO, que por sua vez é composto por órgãos de natureza normativa, como é o caso da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e

³⁴ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de Informação Legislativa, Brasília - DF 2000.

³⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2ªEd. 2001.

³⁶ Idem 32.

órgãos de natureza executiva, compreendido na Diretoria da Confederação Nacional do Comércio³⁷.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) é uma associação sindical brasileira constituída por federações estaduais e nacionais que cuida dos interesses dos empreendedores no comércio nacional. Tal Confederação representa cerca de 4,5 milhões de comerciantes, o que equivale a aproximadamente 30% da riqueza nacional, além de complementar ou suplementar a carta de princípios do SICOMERCIO³⁸.

A atuação da CNC se dá perante órgãos jurisdicionais e consultivos, públicos ou privados, e para a defesa dos interesses de seus representados, sendo também responsável pela formação de dois importantes instrumentos de desenvolvimento social, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC)³⁹.

A referida Confederação possui significativa influência no desenvolvimento do Estado brasileiro, propondo reformas não apenas no âmbito dos direitos trabalhistas, como também uma reforma tributária, agrária, fiscal, na previdência social, dentre outras.

Registra-se que, a fim de demonstrar a concretude dos entendimentos alinhavados anteriormente, dar-se-á foco aos pensamentos trazidos na reforma trabalhista proposta pela CNC, razão pela qual transcreve-se a seguir o seu conteúdo:

Reforma Trabalhista. A CNC é partícipe do crescimento econômico e, na área trabalhista, defende: – a flexibilização das relações entre empregador e empregado, permitindo que o resultado da negociação reflita o interesse das partes; – a desoneração e a desburocratização dos custos empregatícios; – o diálogo tripartite [Governo, empresários e trabalhadores], acabando com as decisões unilaterais, de cima para baixo; – a regulamentação, por meio de lei, do instituto da terceirização, permitindo sua aplicação em atividades meio e em atividades fim; – o incentivo aos meios alternativos [extrajudiciais] de solução de conflitos trabalhistas; – a redução dos custos de contratação incidentes na folha de pagamentos das empresas; – a manutenção do sistema confederativo da representação sindical e da unicidade sindical com representação por categorias; – a manutenção da contribuição sindical compulsória; – a rejeição da PEC 231, que propõe a redução da jornada de trabalho de 44

³⁷ Disponível em: <http://www.cnc.org.br/cnc/sobre-cnc>. Acesso em: 5 Abr 2014, 9 Abr 2014.

³⁸ GALVÊAS, Ernane. A CNC e os desafios do Brasil. Acesso em: 1 Abr 2014. Disponível em: <http://www.cnc.org.br>.

³⁹ Disponível em: <http://www.cnc.org.br/cnc/sobre-cnc/estrutura>. Acesso em: 10 Abr 2014.

para 40 horas semanais e aumenta o valor do adicional de hora extra de 50% para 75%; – a não ratificação da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visa impedir demissões sem justa causa⁴⁰.

Discute-se a seguir, alguns pontos relevantes do proposto.

É sabido que a razão de ser das negociações coletivas está na promoção de um diálogo entre os atores representantes do capital e os atores representantes do trabalho, sendo tal instituto indispensável ao equilíbrio da relação empregatícia, pois possibilita a busca não só de condições de trabalho apropriadas as particularidades de cada segmento profissional, como também permite a resolução de conflitos de interesse⁴¹.

Quando as negociações são produtivas e bem sucedidas, acabam se convertendo em instrumentos normativos aptos a reger e a orientar as relações de trabalho - os acordos coletivos ou as convenções coletivas de trabalho, cuja importância está expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXVI⁴².

Ocorre que tais instrumentos coletivos – o acordo e a convenção – são consagradas formas de flexibilização autorizadas pela CF/88 que, uma vez realizadas, admitem a presunção de que houve benefício para ambas às partes envolvidas, já que permitem a defesa de interesses tanto dos empregados como dos empregadores.

Destaca-se ainda que, conforme já alinhavado em outras linhas, o conceito de flexibilização remete a uma maleabilidade das normas trabalhistas que respeita direitos mínimos, se valendo da intervenção estatal para assegurar tais preceitos básicos. Portanto, ao ser celebrado um acordo ou uma convenção coletiva, ante o conceito de flexibilização, as partes só negociaram dentro do que lhes era permitido e disponível, estando devidamente salvaguardados os direitos fundamentais.

Ocorre que, para a CNC, conforme se denota expressamente de sua proposta, flexibilizar implica em permitir que aquilo que foi negociado prevaleça sobre o que já está posto, de modo que, apenas assim ter-se-ia o real interesse das partes. Em outras palavras, a verdadeira vontade das partes só seria verificada quando ao negociado fosse garantida prevalência frente ao disposto na lei.

Isso se deve ao fato de que, para o comércio, a supervalorização da negociação o permite desenvolver práticas mercantis ainda mais favoráveis ao crescimento do lucro,

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/cnc/sobre-cnc/reforma>>. Acesso em: 20 Mar 2014.

⁴¹ GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. Princípios da Negociação Coletiva de Trabalho. Acesso em: 6 Abr 2014. Disponível: <<http://www.calvo.pro.br>>.

⁴² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

pois traz para o campo da negociação, mais direitos trabalhistas. Isto é, dando forças a negociação se ampliará o rol de direitos flexibilizados e, flexibilizando-se mais direitos ter-se-á uma maior redução nos custos com a produção e conseqüente crescimento do lucro, permitindo-se a conclusão de que, com a ampliação e valorização das normas autônomas, transacionar direitos se torna uma tarefa menos árdua e facilitada.

No entanto, seria correto que as condições de trabalho e as normas que regem a saúde e a segurança do trabalhador fossem fixadas por intermédio de negociações que visam apenas ofuscar a busca descontrolada pelo lucro? De acordo com os interesses econômicos de um país ou de um estado?

Além disso, é difícil compreender que a ampliação da edição de normas autônomas seja algo favorável quando, na prática, nem mesmo direitos mínimos e garantias fundamentais que são resultados de lutas históricas e estão previstos no maior diploma legal vigente, a constituição federal, são obedecidos.

Ato contínuo propõe a CNC a desoneração e a desburocratização dos custos empregatícios, pretendendo exonerar ou ao menos simplificar as obrigações do empregador para com os seus empregados, bem como um diálogo tripartite, a redução dos custos de contratação incidentes na folha de pagamentos das empresas e a regulamentação, por meio de lei, do instituto da terceirização, permitindo sua aplicação em atividades meio e em atividades fim.

Registra-se que “diálogo tripartite” importa numa discussão das condições de trabalho entre o empregado, o empregador e o Estado, em que o ente público tem voz e força para intervir nos contratos de trabalho. No entanto, quando a CNC expõe expressamente o seu desejo de “acabar com as decisões unilaterais de cima pra baixo”, sabe-se que o que se pretende não é flexibilizar, pois a flexibilização, repita-se, pressupõe uma intervenção estatal, nem que seja reduzida, assegurando os direitos básicos do trabalhador, e sim, desregulamentar.

Como já dito a desregulamentação implica na redução das normas elaboradas pelo Estado frente à ampliação das normas autônomas “de modo a retirar toda e qualquer participação estatal na elaboração e fixação das condições de trabalho, permitindo que a autonomia privada crie todos os direitos e obrigações decorrentes da relação empregatícia”, embora se fale em “diálogo”.

Ora, robustecendo as negociações, desburocratizando as obrigações e os custos de contratação, retirando ou pelo menos reduzindo a supremacia do interesse público sobre o privado com a extinção da verticalidade nas relações do Estado para com os

particulares e, conseqüentemente, ampliando o rol de direitos a serem negociados, o que se pode concluir? Que haverá o fortalecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores?

Elucida-se que é ao menos tendencioso o desafio que a CNC pretende assumir com essas propostas, tendo em vista que ao mesmo tempo quer, dar forças a flexibilização, promovê-la por intermédio da desburocratização dos custos com o empregado, acabar com a verticalidade nas relações do Estado que, frise-se, é uma prerrogativa decorrente da supremacia que detém o interesse público ante o privado, sem gerar um caos e a conseqüente precarização das relações de trabalho.

Além disso, objetiva a confederação em discussão, que a terceirização seja regulamentada. Neste sentido, impende registrar que a terceirização é uma das formas mais consolidadas e visíveis da precarização das relações de trabalho, sendo uma concreta consequência de uma tentativa flexibilizadora.

Isto porque, o conceito de terceirização traz consigo o rompimento da então bilateralidade contratual (empregado e empregador), fazendo surgir uma terceira figura na relação empregatícia – o tomador de serviços, a prestadora de serviços e o empregado, com a justificativa de que, assim, se descentralizaria a atividade da empresa e se possibilitaria a especialidade de determinadas funções, com vistas a assegurar a eficiência produtiva⁴³.

De acordo com o Enunciado nº 331, III, do C. TST⁴⁴, apenas se admite a terceirização de atividades-meio, de tal forma que, sendo terceirizada uma atividade-fim, verificada estará à ilicitude de tal contratação, sendo este o entendimento assentado pela jurisprudência, independentemente do segmento econômico da empresa e da área de especialidade do obreiro.

Portanto, o processo de terceirização representa uma estratégia empresarial para concentrar as suas atividades naquilo que simboliza o segredo do negócio, facilitando a concorrência e eximindo a empresa da responsabilidade por todas as etapas produtivas. Mas, seria isso favorável ao empregado?

⁴³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Terceirização legal e ilegal. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, n. 125, 1993.

⁴⁴ Súmula nº 331 do TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

De certo, o que se vê em sociedade é o aumento dos trabalhos informais ou com baixas remunerações, sem um vínculo estável, em péssimas condições, como a proposta pela CNC em rejeitar a PEC 231⁴⁵, que visa reduzir a jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, bem como a rejeição do aumento do valor do adicional de hora extra de 50% para 75%, enfim, a redução de direitos para ampliação dos custos.

Não bastasse isto, a CNC ainda apoia a não ratificação da Convenção 158 da OIT, que regula as hipóteses de dispensa arbitrária, de modo que, seria favorável a relação empregatícia aumentar o poder de comando do empregador? Será que não se estaria ampliando práticas como o assédio moral, sexual, trabalho análogo ao escravo?

Assim, remonta-se a questionamentos já levantados: o que se pode fazer para resolver esse conflito entre trabalhador e emprego? Deixar a economia padecer? Permitir que o empregado perca o seu trabalho? O que é mais importante, preservar a segurança do trabalhador ou o local em que presta serviços?

É de bom alvitre citar que, neste cenário, verificou-se o surgimento de um conceito muito discutido na atualidade, o de “flexisegurança”. Tal instituto traz a possibilidade de harmonizar a ideologia neoliberal com as novas tendências econômicas do mercado, buscando facilitar os negócios para iniciativa privada ao mesmo tempo em que sejam garantidas melhores condições de trabalho aos empregados⁴⁶.

Este entendimento assenta-se, não na diminuição da segurança, que deve ser dada aos trabalhadores em todas as circunstâncias, mas na possibilidade de serem estabelecidas novas formas de proteção que assegurem, no mesmo compasso, o suficiente para que as empresas concorram em nível mundial.

O raciocínio lógico despreendido pela flexisegurança concentra-se, portanto, na ideia de que flexibilidade e segurança não são conceitos totalmente opostos, antagônicos, sendo plenamente possível uma articulação razoável entre eles, de tal forma que tanto os empregados como os empregadores se beneficiariam com as oportunidades decorrentes das mudanças econômicas e da globalização, não sendo necessário nem a desregulamentação nem a regulamentação excessiva⁴⁷.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14582>>. Acesso em: 12 Mar 2014.

⁴⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Flexisegurança nas relações de trabalho. O novo debate europeu. Acesso em: 10 Abr 2014. Disponível em: <<http://nucleotrabalhistacalvet.com.br>>.

⁴⁷ MORAIS, Catarina. Flexisegurança: Instrumento para desregulação do trabalho. Acesso em: 16 Abr 2014. Disponível em: <<http://www.omilitante.pcp.pt>>.

Ocorre que, a proposta trazida pelo conceito de flexisegurança, apesar de significativa ou quem sabe, dignificante, também não está de acordo com a realidade social, sendo mais um instituto distorcido pela vontade de desregular.

6 DA ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS

Não faltam exemplos de acidentes ou doenças provocadas pelas precárias condições de trabalho que são fornecidas dentro dos diferentes ambientes em que os serviços são prestados, bem como de trabalhadores como constantes vítimas da falta de estrutura e humanização dos locais em que desempenham suas atividades laborais, tudo em razão do anseio insaciável por lucro, impregnado pelo capitalismo.

É fato que o capital sempre irá buscar novas formas de exploração. O que se combate é a falta de limites a essa busca. Isso porque, para o capitalismo, a mão de obra do obreiro constitui material fundamental ao desenvolvimento e/ou produção de serviços ou produtos, e esse insumo integra o conhecido custo de produção, de modo que, por questões de lógica, ao reduzir os custos com a mão de obra reduz-se, consequentemente, os custos com a produção.

É por isso que foram criados os contratos a prazo, o trabalho temporário, os empregos casuais e a subcontratação, bem como advém dessa fonte, a terceirização, todos possibilitados pela flexibilização das normas trabalhistas.

E quando se fala em flexibilização, se deve dar ênfase ao fato de que, o pretendido pelo capitalismo, não é simplesmente a maleabilidade de direitos com o intuito de facilitar as contratações e assim reduzir o elevado índice de desemprego, mas a extração de direitos para redução dos custos com a produção e ampliação do lucro, o que gera por consequência, a precarização das relações de trabalho e sua desumanização por razões econômicas.

A verificação dessa realidade está justificada na evolução das formas aquisitivas do lucro, manifestadas não apenas através de práticas comerciais, mas, principalmente, por intermédio de práticas sociais e desumanizadoras que se apresentam em conceitos como o de flexibilização quando, na verdade, são formas de desregular.

Logo, é possível concluir que o conceito de flexibilização está distorcido ante a ganância econômica. Não se verifica mais a distinção entre o que significa flexibilizar, desregular e precarizar quando, na teoria, são institutos distintos, embora possam ser interligados.

Neste sentido, cumpre elucidar que flexibilizar consiste em admitir que direitos sejam razoavelmente modificados no intuito de se preservar o emprego do trabalhador, garantindo, no entanto, a participação estatal em todo o processo de flexibilização a fim de que os direitos mínimos do obreiro sejam mantidos e observados. Desregulamentar, por sua vez, é retirar essa participação estatal e permitir que as condições de trabalho, em todos os seus aspectos, representem a vontade das partes firmada via negociação coletiva. Já precarizar simboliza a inexistência de regulamentação suficiente quanto a determinada forma de prestação de serviços, gerando um trabalho incerto, instável e indefinido.

Em tese, quando se faz necessário ponderar entre a manutenção de um direito e a manutenção do próprio emprego, se admite que o direito em questão seja flexibilizado, isto é, modificado ou reduzido, para que o empregador consiga manter os postos de trabalho que oferece com o desenvolvimento de sua atividade econômica, não restando ao empregado o desemprego.

Um excelente exemplo do que se trata são os casos em que, comprovada a situação de dificuldade da empresa, torna-se possível a redução do salário mensal do trabalhador por intermédio de acordo ou convenção coletiva. Nessas circunstâncias é flexibilizado o direito a irredutibilidade salarial, que é assegurado constitucionalmente (art. 7º, VI da CF/88⁴⁸), em favor da manutenção do emprego e da própria atividade empresarial.

Nessas situações, a constituição não permite que haja uma redução salarial por qualquer motivo. É preciso ser uma questão extrema para que tal medida seja adotada e, ainda assim, faz-se indispensável o respeito a direitos mínimo do trabalhador, contando com a participação estatal neste sentido.

O problema é que o vocábulo “flexibilização” ou a expressão “medida flexibilizadora”, não mais são vistos como formas de pacificar esse verdadeiro choque de direitos e de necessidades do empregado hipossuficiente e sim, disfarçam, ou pelo menos tentam disfarçar, o sacrifício de direitos fundamentais em favor do desenvolvimento econômico.

O próprio termo flexibilidade já remete a maleabilidade e fragmentação dos contratos de trabalho, que desde logo é associada à falta de concessão dos direitos sociais e ao elevado nível que se encontra o desemprego, bem como as péssimas

⁴⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

condições de trabalho, as baixas remunerações, a insegurança e a instabilidade do emprego e porque não, ao enfraquecimento das lutas presididas pelos trabalhadores.

O direito do trabalho, ao admitir contratos com prazo determinado, banco de horas, vínculo empregatício em cooperativas, trabalho temporário, participação nos lucros sem natureza salarial, dentre outras, parece aceitar e dar suporte ao modelo de produção Toyotista.

É por isso que já não se vislumbra distinção entre flexibilizar e precarizar. Isto é, atualmente, da forma como está sendo utilizada, a flexibilização necessariamente importa em precarização das relações de trabalho, pois o torna, repita-se, instável, incerto e indefinido.

Nesse contexto, ainda há atores sociais de forte influência, como o é a Confederação Nacional de Bens, Comércio e Turismo (CNC), que buscam a desoneração e desburocratização dos custos empregatícios, o incentivo a meios extrajudiciais de solucionar conflitos trabalhistas, o fim das decisões unilaterais do Estado, dentre outros. Tudo com o intuito de afastar o Estado das relações de trabalho e aproximar mais direitos para a mesa de negociação.

Elucida-se que, ao analisar isoladamente as propostas da CNC, constata-se que uma vez realizadas, desafogariam o judiciário trabalhista, ante a valorização da pacificação de conflitos via negociação coletiva e ainda promoveriam o desenvolvimento social através do estímulo a edição de normas autônomas.

No entanto, não há como desvincular-lhes do contexto em que efetivamente surgiram, de modo que, se sendo a regulamentação atual conhecida por sua rigidez excessiva ainda se vislumbra a crescente precarização das relações de trabalho por intermédio de institutos como a terceirização, a fraude em grupos econômicos e os empregos informais, a que ponto se irá chegar sendo aceitas propostas como as das CNC, que prezam pela prevalência da vontade das partes, inclusive, sobre o que está legislado?

A realidade atual dos direitos trabalhistas clama por mecanismos que lhe assegurem proteção, lhe forneçam concretude e não por uma reforma cujo principal objetivo seja favorecer as práticas mercantis, de comércio, pois, como ter um trabalho sem condições de exercê-lo?

Por óbvio, muitos cidadãos se sujeitem as condições de trabalho que lhe são fornecidas por questões socialmente justificáveis, como por exemplo, por já possuírem sua família e a obrigação e necessidade de sustento.

No entanto, em pleno Estado Democrático de Direito, em que se tem como fundamento da República Federativa do Brasil princípios como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, um cidadão brasileiro ainda precisar sujeitar-se a condições desumanas de trabalho para ter direito a saúde, a educação, a alimentação, a moradia, ao lazer e a segurança, não se demonstra pertinente ou razoável, quem dirá, correto, justo, digno.

O trabalho deixou de dignificar o homem e o escravizou, o mercantilizou, o despersonalizou, transformando-o em um instrumento de obtenção de lucros, de riquezas, de poder econômico, embora tais práticas venham sendo combatidas desde a consagração dos direitos sociais.

A aceitação da retirada da intervenção estatal das relações empregatícias, com a desregulamentação ou, nas palavras da CNC, com o fim das decisões unilaterais e consequente extinção da supremacia do interesse público sobre o privado, importa em anuência a que os atores sociais e econômicos estipulem as condições de trabalho da forma que melhor lhes aprouver e, ao que parece, tal forma não se demonstra eficiente e suficiente para assegurar o mínimo existencial e laboral.

A informalidade, a precariedade e a livre negociação, infelizmente, passaram a integrar o mais atual processo de modernização capitalista, conduzindo cada vez mais à subcontratação e a terceirização, formas flexíveis de usar a força de trabalho para redução dos custos⁴⁹, sendo notável a necessidade de haver uma interação maior e célere entre o empregado e os direitos sociais que lhe foram constitucionalmente garantidos.

O direito do trabalho não serve ao sistema capitalista, é o resultado de lutas históricas do proletariado e, por isso, deve fixar normas que controlem e imponham limites a esse sistema, eliminando as mais cruéis formas de utilização da força de trabalho pela economia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vê-se que as relações de trabalho passaram por profundas modificações em virtude da instauração das novas tecnologias e novos modos de se produzir e comercializar. Essas mudanças aguçaram o anseio pela ampliação dos lucros

⁴⁹ MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais. Revista dos Tribunais | vol. 908 | p. 295 | Jun / 2011DTR\2011\1714.

e dão forças a devastadora máquina capitalista no sentido de romper com um de seus mais difíceis obstáculos: os direitos trabalhistas.

Conforme se denota do exame de algumas das propostas da CNC, a ampliação da obtenção de lucros torna-se uma atividade menos árdua quando a flexibilização dos direitos trabalhistas é possibilitada, pois os leva a mesa de negociação e permite sua redução ou supressão.

No entanto, tal forma de se vislumbrar a flexibilização não condiz, como visto, com o conceito que lhe foi teorizado, estando tal instituto distorcido por ser utilizado erroneamente, para uma finalidade diversa da que gerou sua criação, qual seja ela, a de manter os postos de trabalho.

Em outras palavras, quando se fala em flexibilização, não mais se verifica se a intenção é reduzir direitos para manutenção do emprego ou se, no caso, o que se pretende é suprimir direitos com a finalidade de diminuir os custos com a produção e ampliar a margem de lucros.

Portanto, há uma clara confusão entre os conceitos de flexibilizar e precarizar e, enquanto ela não for resolvida, restará prejudicada a utilização da flexibilização, pois tal instituto promoverá um retrocesso social quando, na prática, deveria favorecer a justiça e a dignidade do trabalhador, fortalecendo a concretização de princípios como o da continuidade do emprego e o princípio da proteção, assegurados na ordem constitucional.

Além disso, apesar de a CNC falar em flexibilizar, suas propostas apresentam que o seu real interesse consiste em desregulamentar as relações empregatícias, retirando a intervenção estatal e eliminando a prevalência do interesse público sobre o privado, de modo a permitir que tudo aquilo que foi resultado das negociações, possa ser efetivado da maneira em que foi acordado, inclusive, sobre o que foi posto na ordem jurídica pelo legislador.

Ocorre que não há como se manter o negociado sobre o legislado se nem o legislado está sendo devidamente fornecido e assegurado ao trabalhador.

É por isso que se conclui a necessidade de o Direito do Trabalho ser sempre observado sob o prisma do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois sempre que houver um conflito de interesses entre o capital e o trabalho, ausente o Estado dessa relação ou qualquer outro mecanismo capaz de assegurar as garantias mínimas do trabalhador, como pretendem os atores econômicos, o obreiro padecerá ante o vigor econômico do capital.

Frise-se que o trabalho possui, antes de qualquer outra tipificação, um valor social, e em função disso é considerado um instrumento de dignificação do trabalhador, de onde desencadeiam os demais princípios fundamentais, como os já citados princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, não podendo ser usado em desfavor do obreiro ou para prejudicá-lo.

O seu valor econômico, quando empregado por intermédio da flexibilização ou precarização ou desregulamentação, eleva o nível de vulnerabilidade do empregado e o escraviza, mercantiliza, pois o capital não pagará ao obreiro nada além do que está obrigado e o trabalhador não receberá nada além do que lhe foi fixado, por isso a luta da CNC para que suas propostas de reforma sejam aceitas e materializadas.

Conclui-se que, ante a tudo o que foi narrado, fundamentado e explicitado e frente as propostas da CNC, não cabe ao Brasil simplesmente adequar o seu sistema de relações empregatícias, diminuindo a intervenção do Estado e permitindo que os atores econômicos fixem as condições de trabalho da forma que melhor lhe aprouver, como objetiva a CNC explicitamente, mas garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores por todos os meios que tiverem a sua disposição. É uma questão de dever.

Em outras palavras, é imprescindível que o Estado Democrático Brasileiro garanta aos seus operários, antes de qualquer outro objetivo de cunho lucrativo e de cogitar qualquer possibilidade de reduzi-los ou suprimi-los, aquilo que lhes é de direito, como saúde, lazer, educação, moradia, alimentação, previdência social, dentre outros, pois não há como se promover a redução ou supressão de algo que não existe.

Neste sentido, para dar concretude à dignidade a que tem direito o trabalhador, é preciso entendê-lo não apenas como força de trabalho, como componente da linha de produção, como o fazem as propostas da CNC, mas, especialmente, como ser humano dignificado pelos serviços que presta, pois existem princípios e normas fundamentais que, independentemente das teorias econômicas vislumbradas no mundo, são inseparáveis do esforço da humanidade em favor da justiça social⁵⁰, não podendo ser objeto de negociações que acabem reduzindo sua força protetiva.

Ademais, resta alcançado o objetivo de demonstrar que a discussão acerca da flexibilização, precarização ou desregulamentação das relações de trabalho é fundamental perante as sugestões de reforma trabalhista propostas pela CNC, dada a sua forte influência social. Além de que é preciso cautela ao se admitir medidas

⁵⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2ªEd. 2001.

flexibilizadores, tendo em vista que tal conceito encontra-se distorcido e destoadado daquilo que efetivamente representa, mais se aproximando do fenômeno da desregulamentação e conduzindo, por consequência, a precarização das relações empregatícias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988** – 33. Ed – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1998: arts. 170 a 192**. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 7 apud LIMA NETO, Arnor. Op. cit., p. 255.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: Conceito, finalidade e teorias**. Acesso em: 15 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.atualidadesdodireito.com.br>>.

BATISTA, Erika. **Fordismo, taylorismo e toyotismo: apontamentos sobre suas rupturas e continuidades**. Acesso em: 22 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br>>.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília - DF 2000.

CATHARINO, José Martins Catharino. **Neoliberalismo e seqüela**. São Paulo: LTr, 1997.

Carta de princípios do SICOMERCIO. Acesso em: 5 Abr 2014. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br>>.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Flexisegurança nas relações de trabalho. O novo debate europeu**. Acesso em: 10 Abr 2014. Disponível em: <<http://nucleotrabalhistacalvet.com.br>>.

GALVÊAS, Ernane. A CNC e os desafios do Brasil. Acesso em: 1 Abr 2014. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br>>.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e Toyotismo na civilização da automóvel**. São Paulo, Boitempo Editorial, 1999.

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. **Princípios da Negociação Coletiva de Trabalho**. Acesso em: 6 Abr 2014. Disponível: <<http://www.calvo.pro.br>>.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. Acesso em: 13 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã**. Acesso em: 13 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A garantia no emprego na perspectiva dos direitos fundamentais.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, p. 47-79, jan./jun. 2010.

MOURÃO, 2012. Paulo Augusto Lima. **Contexto Histórico da Evolução dos Direitos Sociais.** Acesso em: 12 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>.

MORAES, Paulo Ricardo Silva de. **Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais.** Revista dos Tribunais | vol. 908 | p. 295 | Jun / 2011DTR\2011\1714.

MORAIS, Catarina. **Flexisegurança: Instrumento para desregulação do trabalho.** Acesso em: 16 Abr 2014. Disponível em: <<http://www.omilitante.pcp.pt>>.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Os fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa.** Revista LTr, São Paulo, ano 63-05, p. 588-591, maio 1999.

MARX, Karl. **O capital – Crítica da Economia Política.** Ed. Nova Cultural Ltda, São Paulo, 1996.

OLIVEIRA, 2011. Carlindo Rodrigues de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos.** Acesso em: 11 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>.

PASSOS, Viviane Andrade dos. **Os Direitos Sociais na Constituição Brasileira de 1988.** Acesso em: 11 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>

REIS, Jair Teixeira dos. **A Precarização das relações de trabalho no ordenamento brasileiro.** Acesso em: 1 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2ªEd. 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo, Malheiros Editores, 37 Ed., 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837.

VELLOSO, 2003. Carlos Mário da Silva. **Direitos sociais na Constituição do Brasil.** Acesso em: 11 Fev 2014. Disponível em: <<http://www.ufrnet.br>>.